



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04063/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de São José de Caiana - PB

Exercício: 2014

Responsáveis: José Walter Marinho Marsicano Júnior

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO sob a responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativas ao exercício de 2014; DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Aplicação de multa e Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC- 00810/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB, sob a responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, referente ao exercício financeiro de 2014, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior;
- b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04063/15

- c) aplicação de multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- d) recomendação à Prefeitura Municipal de São José de Caiana, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64, na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar 101/2000.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de novembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04063/15

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, referente ao exercício financeiro de 2014, do Município de São José de Caiana – PB.

2 AUDITORIA – ANÁLISE INICIAL

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 254/377), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- 2.1 o orçamento para o exercício, Lei nº 307/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.635.327,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.317.663,50, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 2.2 receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 12.274.645,88, correspondendo a 54,23% da sua previsão;
- 2.3 a despesa orçamentária executada somou R\$ 12.949.581,11, correspondendo a 57,21% da sua fixação;
- 2.4 o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 5,50% (R\$ 674.935,23) da receita orçamentária arrecadada;
- 2.5 o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta um déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 343.658,57;
- 2.6 os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 728.961,79, correspondendo a 5,63% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- 2.7 as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 81,94% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04063/15

- 2.8 as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 38,61% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- 2.9 o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 23,74% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- 2.10 s gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.560.797,94, correspondente a 47,29 % da RCL, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- 2.11 s gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 5.871.348,29, correspondentes a 49,93 % da RCL, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- 2.12 repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,99% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- 2.13 m relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 80,93% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, atendendo ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo e
- 2.14 Município não possui Regime Próprio de Previdência.

3 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, emitiu relatório (fls. 2977/2999) concluindo nos seguintes termos:

3.1 Podem ser relevadas, sem prejuízo de imputação de multa, frente à ausência de dano, as seguintes máculas:

3.1.1 Omissão de valores da Dívida Fundada, R\$ 122.985,66 e

3.1.2 Omissão de registro de receita orçamentária, R\$ 54.161,54.

3.2 Ratificadas as irregularidades

3.2.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, R\$ 674.935,23;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04063/15

- 3.2.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, R\$ 343.658,57;
- 3.2.3 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, R\$ 774.878,22;
- 3.2.4 Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade e
- 3.2.5 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, fixado no relatório inicial em R\$ 1.101.096,70, que passou para R\$ 159.178,27, após exame da defesa.

4 MINISTÉRIO PÚBLICO

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

- 4.1 Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Walter Marsicano Júnior, Prefeito Municipal de São José de Caiana, relativas ao exercício de 2014;
- 4.2 Irregularidade das contas de gestão do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- 4.3 Imputação de débito ao Sr. José Walter Marsicano Júnior, no valor de R\$ 159.178,27, em face da realização de despesas sem comprovação, conforme detectado pela ilustre Auditoria;
- 4.4 Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao sobredito gestor, em virtude da transgressão a normas legais, conforme acentuado no presente Parecer;
- 4.5 Representação à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária;
- 4.6 Recomendação à Prefeitura Municipal de São José de Caiana, no sentido de:
 - 4.6.1 Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública;
 - 4.6.2 Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64, na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar 101/2000 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04063/15

4.6.3 Atentar às falhas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão

É o relatório.

5 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

5.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária e déficit financeiro ao final do exercício

Constatou-se um déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 674.935,23 e um déficit financeiro no valor de R\$ 343.658,57, sem a adoção das providências efetivas, configurando ausência de planejamento e afronta aos preceitos insertos no §1º, do art. 1º da Lei Complementar 101/2000, justificando a aplicação de multa com base no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93 e recomendações para que o gestor tome providências no sentido de equilibrar as contas até o último ano da gestão, sob pena de reprovação das contas.

5.2 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador

Com base nos números registrados pela Auditoria, observa-se que houve um recolhimento de R\$ 392.889,35, referente às contribuições patronais devidas ao RGPS. Também consta parcelamento da dívida.

Acontece que, com base nas informações constantes no SAGRES, o município recolheu a título de contribuições previdenciárias, no ano de 2014, o montante de R\$ 758.057,88, incluindo o parcelamento. Esse valor corresponde a 64,92% da parte patronal devida no exercício. Trata-se, portanto, de um valor considerável, motivo pelo qual afasto a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04063/15

5.3 Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade

A Auditoria registrou que o Gestor Municipal fez vários gastos em desacordo com o Princípio Constitucional da Economicidade, correspondentes a serviços contábeis, jurídicos e de transporte de pacientes, apesar do estado de calamidade pública enfrentado pelo Município, conforme Decretos nºs 004/2014 e o 011/2014 (doc. TC nº 62439/15).

O MPE em seu parecer afirma que “não se poder inferir dos autos com a necessária robustez a sua desnecessidade em face de outras necessidades do município”, sugerindo recomendação à administração municipal de São José de Caiana, no sentido de conferir estrita observância ao princípio da economicidade, à vista de não incidir em eventuais excessos, sob pena de responsabilidades.

5.4 Ausência de documentos comprobatórios de despesas e/ou prestação dos serviços

A Auditoria registrou inicialmente a ausência de documentos capazes de justificar as despesas no montante de R\$ 1.101.096,70, que passou para R\$ 159.178,27, após exame da defesa.

Em relação ao Senhor MARCUS RONELLE foi pago o valor de R\$ 60.545,22 referente aos serviços contábeis. Segundo o Órgão de Instrução inexistem nos autos indícios objetivos da prestação de serviços realizados pela a empresa ao município de São José de Caiana.

De igual modo, a Auditoria alega que não há comprovação de que serviços jurídicos foram realizados pelos senhores Gervásio Cunha F. Melo, José Gustavo Sampaio e Arthur Sarmento Soares. Por esses serviços foram pagos o montante de R\$ 9.361,50.

O Gestor alega que os serviços prestados eram destinados à solução de pequenas questões de ordem administrativa e/ou jurídicas, que não poderiam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04063/15

aguardar a assessoria do escritório do Advogado Johnson Gonçalves Abrantes, contratado pelo Município, tendo em vista a distância entre o Município e Capital.

Acontece que esta Corte já pacificou entendimento pela legalidade das contratações de serviços contábeis e advocatícios, por meio de inexigibilidade de licitação, assim como, firmou entendimento de que as assessorias não são, necessariamente, prestadas por meio de parecer escrito ou qualquer documento que comprove sua materialidade.

Quanto às ajudas financeiras, no valor de R\$ 78.085,55, consta nos autos uma farta documentação comprovando que as mesmas foram destinadas a pessoas necessitadas, a exemplo de recibos, síntese de estudo social, requisição de exames, cópias de cheques, declarações de pessoas beneficiadas, notas de empenho e documentos (RG e CPF) dos beneficiados (fls. 89/2587).

Em relação aos restos a pagar, no valor de R\$ 11.186,00, a Auditoria registrou que várias despesas apresentavam recibos emitidos com data do próprio exercício (2013), apontando para a realização do pagamento dentro do próprio exercício, porém, escrituradas como restos a pagar de 2013 e pagas no exercício de 2014 pela **tesouraria (caixa)**, dificultando a ação do Controle Externo.

No entanto, o Gestor apresentou cópia da transferência de R\$ 11.186,00 para conta do Município, afastando uma possível imputação de débito.

Quanto às demais inconformidades, entendo que não justificam a imputação de débito ao gestor, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações para observância aos ditames legais.

6 OBRAS

Encontra-se em tramitação o Processo TC nº 03412/15, versando sobre inspeção especial de obras no Município. No entanto, conforme anotado pela Auditoria, as obras foram realizadas e pagas nos exercícios financeiros de 2010 e 2011, também analisadas nos autos do Processo TC Nº 012778/11, com decisão desta Corte, inclusive com imputação de débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04063/15

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, exercício financeiro de 2014, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior;
- b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF e
- c) aplicação de multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- d) recomendação à Prefeitura Municipal de São José de Caiana, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64, na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar 101/2000.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL